

A Lei Antiterrorista 13.260: A criação do inimigo e o estado de exceção permanente

*The Antiterrorist Law 13.260: The creation of
the enemy and the permanent exception State*

Aline Siqueira Veronezi*
Livia Regina Lopes Coelho**

Resumo

Próximo da Olimpíada do Rio de Janeiro, a Lei 13.260, conhecida como Lei Antiterrorista, foi sancionada em 16 de março de 2016. Essa lei traz uma tipificação de terrorismo relativamente imprecisa, na qual o Estado tem a prerrogativa de decidir se um indivíduo potencialmente cometerá um ato terrorista através de critérios que não são bem especificados. Dessa forma, a lei garante ao soberano, através da ação policial, decidir unilateral e constitutivamente os atos como terroristas. Assim, a prerrogativa do soberano de constituir o fato, nesse caso o terrorismo, sobre o qual incidirá a exceção – regime jurídico excepcional –, na verdade, torna-se um estado de exceção permanente, no qual o fato e a regra se (con) fundem. Este artigo, portanto, pretende analisar de que modo a Lei Antiterrorista pode ser compreendida como instrumento do estado de exceção permanente.

Palavras-chave: Lei 12.260. Terrorismo. Estado de Exceção. Inimigo.

Abstract

Upcoming the Olympics in Rio de Janeiro, the Law 13.260, known as the Anti-Terror Law, was sanctioned on March 16, 2016. This law constitutes a relatively imprecise type of terrorism, by which the State has the prerogative to decide whether an individual will potentially commit a terrorist act through criteria that are not well specified. In this way, the law guarantees the sovereign, through police action, decide unilaterally and constitutively the acts as terrorists. Thus, the sovereign's prerogative to constitute the fact, in this case the terrorism, upon the exception - an exceptional legal regime - will actually create a state of permanent exception, overlapping rule and fact. This article, therefore, intends to analyze how the Antiterrorist Law can be understood as an instrument of permanent state of exception.

Keywords: Law 12.260. Terrorism. State of Exception. Enemy.

* Graduada em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais unidade Coração Eucarístico, e-mail: lillysiqueiratm@gmail.com.

** Graduada em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais unidade Coração Eucarístico, e-mail: livia.rlc@hotmail.com.

O Estado, a política e o inimigo segundo Carl Schmitt

Para Schmitt já que o Estado pressupõe o conceito do político, o Estado é definido como “o status político de um povo organizado dentro de uma unidade territorial” (SCHMITT *apud* LIMA, 2011). Dessa forma, Estado seria um conjunto de características de um povo, ou seja, é o ser-aí de um povo e não é sinônimo para político. O Estado Moderno reconhece os conceitos de estatal e político, uma vez que conseguiu a paz em seu interior e excluiu inimizade como conceito jurídico (SCHMITT *apud* LIMA, 2011).

Uma das consequências da definição do conceito do político para o Estado é a formação de um *pluriversum* político – que é a existência de um agrupamento de unidades políticas diferentes entre si. Como cita Schmitt: “A unidade política pressupõe a possibilidade real de existência do inimigo e, com ela, outra unidade política coexistente [...] O mundo político é um *Pluriversum*, e não um *Universum*.” (SCHMITT *apud* LIMA, 2011). Schmitt recorre a Weber para construir seu conceito sobre política, afirmando que esta é uma distribuição de poder, tanto entre Estados ou grupos dentro dos Estados influenciados por uma associação política - o Estado. Schmitt afirma que é necessário considerar categorias específicas ao se conceituar o político, porque a relação política difere-se e é independente no que corresponde às suas diferenciações existenciais extremas, visto que “qualquer antagonismo religioso, moral, econômico, étnico ou qualquer outro se transforma em um antagonismo político quanto for suficientemente forte para agrupar efetivamente os homens em amigos e inimigos” (SCHMITT *apud* LIMA, 2011).

O político é definido por Schmitt (2009) como: “No geral, “político” é equiparado de alguma forma a “estatal” ou, pelo menos, relacionado ao Estado. O Estado aparece então como algo político, mas o político como algo estatal – pelos vistos um círculo vicioso nada satisfatório”. (SCHMITT, 2009, p. 21).

Schmitt ainda observa que deve haver a autonomia da esfera política e essa é constituída pela diferenciação entre amigo e inimigo. Isso porque de acordo com ele, as relações sociais são construídas a partir de dissociações, ou seja, a dialética da amizade-inimizade é constitutiva do mundo público, tornando-se o critério do político necessariamente agonístico¹ (SCHMITT *apud* LIMA, 2011) e ao alcançar essa lógica agonística, as relações humanas se tornam política.

1. *p.ext.* que argumenta intensamente; combativo (HOUAISS, 2001).

Schmitt considera como critério fundamental do político a diferenciação entre amigo e inimigo. Essa distinção tem o objetivo de destacar a intensidade de união ou separação entre os atores. Esse inimigo não se torna inimigo por ser ruim, mau ou feio. O inimigo é basicamente o outro, o diferente, o desconhecido, o inimigo público e não privado, aquele que encontramos no campo de batalha.

Ele (o inimigo político) é precisamente o outro, o estrangeiro e, para sua essência, basta que ele seja, em um sentido especialmente intenso, existencialmente algo diferente e desconhecido, de modo que, em caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele, os quais não podem ser decididos nem através de uma normalização geral empreendida antecipadamente, nem através da sentença de um terceiro “não envolvido” e, destarte, “imparcial.” (SCHMITT *apud* LIMA, 2011).

Dessa forma o inimigo é o que está presente na guerra, pois:

[...] a guerra decorre da inimizade, pois esta é a negação que dá a medida de outro ser. A guerra é apenas a realização extrema da inimizade [...] tendo, antes, que permanecer existente como possibilidade real, na medida em que o conceito de inimigo conserva seu sentido. (SCHMITT *apud* LIMA, 2011).

Mas isso não significa que o conflito seja o que determina o político. Mas a possibilidade da ocorrência do conflito, pressupõe a ideia do que é o político. Ou seja: “[...] o político não reside no conflito em si, [...] (mas sim) em um comportamento determinado por essa possibilidade real, na clara compreensão da própria situação assim determinada e na incumbência de distinguir entre amigos e inimigos.” (Ibid.)

Então é necessário que se combata o inimigo, podendo chegar a vias de exterminá-lo se houver a possibilidade de uma guerra, pois nesta situação o âmbito do político terá sido ultrapassado. E quando isso ocorre, o inimigo é rebaixado quanto às outras categorias, o que possibilita o seu extermínio. (SCHMITT, 2009, p. 39). Schmitt também afirma que se o inimigo desaparece, você também desaparece.

É necessário lutar existencialmente contra um inimigo para encontrar a própria medida, em outras palavras, ao descobrir a diferença do outro, nomeá-lo como estranho e decidir pelo conflito contra o inimigo, descobre-se a si mesmo em unicidade e politicidade. (LIMA, 2011, p. 167).

Em outras palavras, a formação da identidade de um “nós” se dá na mediante a “eles”, ou seja, a partir da diferença. (SCHMITT *apud* LIMA, 2011). Portanto, não existe política sem um inimigo possível.

Biopoder, biopolítica e o estado de exceção

Para discutir o proposto neste artigo é necessário ainda que se entenda o que vem a ser o estado de exceção para que assim se torne claro o porquê a promulgação da Lei 13.260 abre premissa de que o soberano (presidente da república) instaure a exceção. De forma geral, podemos considerar o Estado de exceção como contrário ao Estado de direito – onde todos são submetidos ao respeito e garantias de seus direitos nos Estados.

O estado de exceção é imposto pela autoridade do Estado (político) quando existe ameaça a esse Estado. Nesses casos são interrompidos os direitos e garantias do Estado para com a população visto que em situações de emergência é necessário que as decisões sejam tomadas da forma mais eficiente possível para maximizar sua efetividade. Essa situação é temporária e permite que o Estado limite os direitos dos cidadãos. São divididos em Estado de defesa ou emergência² e Estado de sítio³.

De acordo com Agamben (2007), o estado de exceção tem um significado imediatamente biopolítico. Segundo ele o estado de exceção é: “uma estrutura original pela qual o direito inclui em si o vivo por meio de sua própria suspensão” (AGAMBEN, 2007, p. 15).

Em Foucault (1994), a ideia biopolítica (e biopoder) foi formulada para lançar luz sobre o estudo das práticas disciplinares, que são feitas por quem exerce o poder. Essas disciplinas criadas pelo Estado se voltam para o corpo do indivíduo a fim de ades-

2. O estado de defesa pode ser decretado pelo Presidente da República, em locais restritos, por tempo determinado, visando a preservação ou o restabelecimento da ordem pública ou da paz social ameaçadas por grave ou iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidade de grandes proporções na natureza. A decretação do estado de defesa depende da oitiva do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional; de decreto do Presidente da República, que determinará as áreas atingidas, bem como o tempo de duração e as medidas coercitivas a serem adotadas; da submissão do decreto ao Congresso Nacional, que rejeitará ou aprovará a decretação do estado de defesa por votação da maioria absoluta de seus membros, no prazo de dez dias (LENZA, 2006).

3. É o instrumento por meio do qual o Chefe de Estado suspende temporariamente os direitos e as garantias dos cidadãos e os poderes legislativo e judiciário são submetidos ao executivo, tudo como medida de defesa da ordem pública. Para a decretação do estado de sítio o Chefe de Estado, após ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, submete o decreto ao Congresso Nacional a fim de efetivá-lo. O estado de sítio poderá ser decretado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos de guerra, que poderá acompanhar o período de duração da guerra. Poderá ainda ser decretado quando ocorrer casos extremos de grave ameaça à ordem constitucional democrática ou for caso de calamidade pública (GUIMARÃES, 2004).

trá-los e docilizá-los. O poder disciplinar age através da inscrição desses corpos em espaços determinados, do controle do tempo sobre eles (rapidez para maximização da produção e etc.), da vigilância contínua e permanente, e da produção de saber, conhecimento, por meio dessas práticas de poder (MACHADO, 1979).

O biopoder age sobre a espécie – que ele chama de corpo espécie. O biopoder então tem a função de agir em processos “naturais”, como nascimentos, saúde etc. É o controle da vida biológica por meio do poder. Assim, a relação entre biopoder e biopolítica, trata-se do poder disciplinar (dos corpos dos indivíduos) juntamente com a massificação (controle, regulamentação das massas) sem individualizá-los (FOCAULT, 1994).

Podemos dizer então que a vida do indivíduo agora é regulada por um soberano, que detém o poder da vida e da morte desse indivíduo. A função do Estado passa a ser a de controlar a vida; este Estado tem também o poder de decidir quem e quando estará excluído de suas normas por meio da exclusão (ou exceção). Dessa forma, o biopoder é o controle da vida e não da morte, é o que faz viver e deixa morrer, mas não o que faz morrer. Não há saída pra ele, portanto há essa necessidade de regulação.

Carl Schmitt é o primeiro a relacionar o Estado de exceção e soberania, porém, ainda é um conceito vago no campo jurídico. Isso se deve ao fato de que o estado de exceção permeia no limite entre a política e o direito (AGAMBEN, 2007). A relação do estado de exceção com a biopolítica é claramente presente na medida em que o estado de exceção permanente é a expressão máxima da biopolítica, na medida em que ele tem a prerrogativa de regular tudo e todos, como no processo de definir e categorizar quem é o inimigo. Quando uma norma é criada, ela tem a sua regulação prevista, da mesma forma quando se cria o inimigo. O ato do soberano de constituir o inimigo, transformando qualquer indivíduo em um potencial inimigo, o inimigo analisado então (no presente artigo, o terrorista) é massificado no estado de exceção permanente.

Definindo terrorismo

Uma vez definido esses conceitos, o que se discute agora é o fato que está em pauta nesse artigo e que gerou a criação da Lei analisada: o fenômeno terrorismo. Emanuel Gross (2006) afirma

que o terrorismo é “primeiro e antes de tudo um fenômeno social” (GROSS, 2006, p. 5, tradução nossa)⁴, sendo assim, este contexto social e histórico deve ser considerado para analisar um determinado ato terrorista baseando-se em seus meios e seus fins. De acordo com *Global Terrorism Index* (2014), terrorismo é definido como um fenômeno global e como “a ameaça ou uso ilegítimo da força e violência por um agente não estatal para alcançar objetivos políticos, econômicos, religiosos ou sociais por meio do medo, coerção ou intimidação” (INSTITUTE FOR ECONOMICS AND PEACE, 2015, p. 6, tradução nossa)⁵.

Diniz (2002), ao discorrer sobre o terrorismo, caracteriza a eminência da violência como sendo uma ação abrangente, podendo alcançar uma grande teia de vítimas:

Esse emprego ou ameaça de emprego – de violência - tem uma característica específica: sua indiscriminação, ou seja, qualquer pessoa que tenha qualquer tipo de ligação, por mais frágil e tênue que seja, com o alvo último de um grupo terrorista, pode ser alvo imediato de uma ação de força particular (DINIZ, 2002, p. 5).

Devido a essa escolha de alvos indiscriminados a consequência imediata é um grande número de vítimas – diretas ou indiretas – e que consequentemente faz com que se alastre o pânico, visto que quanto mais pessoas estiverem cientes da possibilidade ou do ato efetivo de um ataque terrorista, mais terá sido o alcance do objetivo do terrorista: provocar terror. Assim, define-se, portanto que o uso da força ou a ameaça é efetivado “de uma maneira específica: o terror” (DINIZ, 2002, p.5).

Essa forma de violência - o uso do terror visando o alcance de um objetivo - é uma das formas mais antigas de violência e foi internalizado por diversos grupos como uma ideologia própria (LA-QUEUR, 2007). Tendo-se em vista a gama de definições, tornar o terrorismo como uma questão de segurança, ou seja, securitizá-la é prerrogativa unilateral do Estado. Essa securitização significa que o objeto em questão envolve ameaça ou dano existencial e possibilidade da quebra de regras (KOLODZIEJ, 2005).

Para além das tentativas de definir o que é terrorismo, para o propósito desse artigo, é válido ressaltar a definição de terrorismo

4. Terrorism is first and foremost a social phenomenon (GROSS, 2006, p.5).

5. The threatened or actual use of illegal force and violence by a non-state actor to attain a political, economic, religious or social goal through fear, coercion, or intimidation (INSTITUTE FOR ECONOMICS AND PEACE, 2015, p. 6).

transnacional e como este é facilitado pelo processo de globalização devido ao seu caráter de transnacionalidade:

O terrorismo está presente na história da humanidade há muitos anos, contudo, nos últimos tempos, tem adquirido uma importância cada vez maior, fruto da maior dimensão que têm tomado os contrastes não só culturais e religiosos, mas as tensões políticas, tendo se intensificado devido ao processo de globalização⁶ (NOGUEIRA, 2004).

Terrorismo transnacional é visto por alguns autores como o “novo” terrorismo. De acordo com Isabelle Duyvesteyn (2012), o grau de fanatismo e crueldade presente nos atos terroristas de determinados grupos são elementos que os caracterizam como um “novo” terrorismo, uma vez que esses elementos não eram encontrados em uma escala tão grande como são nesses grupos (DUYVESTEYN, 2012). A autora ainda afirma que este grupo é caracterizado como novo por apresentar quatro elementos que os distingue do terrorismo tradicional:

Primeiro, os autores de atos terroristas agem transnacionalmente e operam em redes organizadas. Segundo, eles são inspirados pela religião e são vistos como fanáticos religiosos. Terceiro, eles buscam armas para atingir o maior número de pessoas possível, sendo assim armas de destruição em massa. Quarto, suas vítimas não são escolhidas cuidadosamente (DUYVESTEYN, 2012, p. 31, tradução nossa)⁷.

Para Thomas Schelling (1991), terrorismo transnacional é definido como “terrorismo cometido por nacionais de um país, ou por membros de organizações ou grupos nacionalistas, contra governos, instituições ou pessoas em outro país.” (SCHELLING, 1991, p. 18). Spadano (2004) aponta as semelhanças entre as diversas definições de terrorismo transnacional:

6. Globalização: Um mundo globalizado é caracterizado por acontecimentos políticos, econômicos, culturais, e sociais que se tornam cada vez mais interconectados, e também têm mais impacto. Em outras palavras, as sociedades são afetadas mais e mais extensamente, e mais profundamente por outras sociedades (BAYLIS, John; SMITH, Steve. *The Globalization of World Politics*. 2^o Edition. New York: OXFORD, 2001. p. 7). Coloca em contato as mais diversas redes de interdependência, que interagem e proporcionam uma maior facilidade de movimentação de pessoas, recursos e informações através das fronteiras. Ou seja, corresponde a um redimensionamento e a um aumento das redes de interdependência em nível mundial.

7. First, the perpetrators of terrorism act transnationally and operate in loosely organized networks. Second, they are inspired by religion and are seen as religious fanatics. Third, they seek weapons to attack as many people as possible, notably weapons of mass destruction. Fourth, their victims are not carefully selected (DUYVESTEYN, 2012, p. 31).

as definições, na verdade, aproximam-se, mas opta-se aqui pelo termo transnacional (para além das nações), simplesmente porque ele é mais amplo e representa melhor a ideia de superação de fronteiras, enquanto o termo internacional (entre nações) parece estar ligado à noção tradicional de territórios fixos (SPADANO, 2004, p.72).

O terrorismo transnacional se estrutura de acordo com uma característica básica: a ênfase na questão global. Essa globalização faz com que a rede de contatos, o recrutamento e o planejamento entre diversos países seja difuso, o que dá maior espaço para o recrutamento em massa de cada vez mais pessoas (ROMANA, 2004).

Entre diversas definições, a característica que se sobressai em comum é o fato de que o terrorismo transnacional é um fenômeno que é caracterizado pelo envolvimento de terroristas e governos de dois ou mais países. Isto posto, é possível compreender o caráter do “novo” terrorismo e a preocupação dos soberanos para tomarem medidas de combate ao terrorismo como a Lei Antiterrorista 13.260 promulgada no Brasil (BRASIL, 2016).

A Lei Antiterrorista 13.260

Perante as ameaças do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FAFT) de listar o Brasil como um país com altos riscos financeiros para correrem transações financeiras e a proximidade da Olimpíada do Rio de Janeiro, o governo pressionou o Congresso a criação de uma lei que tipificasse o terrorismo no Brasil. Após algumas modificações no texto do projeto de lei durante 2015, em 16 de março de 2016 a presidenta da República sancionou a Lei Antiterrorismo (13.260)⁸, tipificando o terrorismo e atos equiparados a ele (SHREIBER, 2016). A Lei define em seu Art. 2^o

o terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública (BRASIL, 2016).

O texto da lei, apesar de garantir que a mesma não se aplica às manifestações políticas e aos movimentos sociais em geral, delimita o terrorismo como uma prática individual ou coletiva de portar

8. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm.

ou transportar substâncias biológicas ou químicas, atentar contra a vida de outrem e/ou sabotar o funcionamento do serviço público (SHREIBER, 2016). Nesse sentido, a aplicação da lei, principalmente aos “atos preparatórios” – práticas que antecedem a provocação do terror generalizado, tal como a posse de artefatos explosivos ou tóxicos –, dependerá da arbitrariedade de quem a executa.

Ao analisarmos o inciso I, do Art. 2º parágrafo 1º, que caracteriza o uso ou ameaça de uso, porte ou transporte de substâncias e outros meios que podem causar danos ou destruição em massa (BRASIL, 2016) percebe-se que essa caracterização vai de acordo com o que define os autores de que o terrorismo é o uso da violência ou a ameaça dela, pois o porte de determinados objetos e substâncias nesse contexto, é visto como ameaça. Entretanto o que se coloca em discussão é o fato de que não se adotando um consenso para uma definição de terrorismo, cada indivíduo o interpreta da maneira que lhe aprouve. Dessa maneira, torna-se difícil definir também o meio para combatê-lo. A instauração da lei adota uma postura de que o Estado passa a ser aquele quem controla o que o indivíduo pode ter, levar consigo.

Além disso, o que torna tudo mais emblemático é o fato de o tipo de objeto considerado ameaçador não ser especificado no texto da lei, cabendo ao discernimento do policial decidir o que é ou não objeto ameaçador. Isso porque, o simples porte de algum objeto é fato para que o indivíduo ou grupo seja investigado por ato terrorista em potencial, como por exemplo, nas manifestações de 2013, quando diversas pessoas foram presas por “porte de vinagre” – líquido utilizado pelos manifestantes por sua suposta eficácia contra gás lacrimogêneo (ALVES et. al., 2013).

Isso então expressa o poder discricionário do Executivo que decide assim, quem é o inimigo. Exemplos como este mostram que a própria lei garante que ela seja aplicada arbitrariamente, isto é, a critério do julgamento feito pelo soberano do que é ou não crime, de quem é ou não o inimigo. Se não há lei que regulamenta de que forma o indivíduo ou grupo ameaça usar algo que é propenso a gerar danos em massa, há um vácuo normativo, no qual caberá, então, ao soberano investigar e decidir se tal ameaça caracteriza ou não um ato terrorista. Da mesma forma, passa a ser o soberano quem constitui e constrói quem é o inimigo a partir do momento em que cria uma lei caracterizando essa constituição e a punição para o ato cometido. Paralelamente, Schmitt também afirma que o

soberano justifica a exceção para proteger as normas que ele criou. De acordo com Schmitt (2004):

“soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção.” (SCHMITT *apud* LIMA, 2011), o jurista tedesco associa a situação excepcional à soberania como aquela figura que dá a ordem no caso extremo, sem restrições nem lei ao ficar fora-da-lei para assegurá-la. Por isso, Schmitt assevera que “do ponto de vista normativo, a decisão surge do nada.” (SCHMITT *apud* LIMA, 2011).

A criação do estado de exceção então, nada mais é do que o soberano valer-se da ordem e da lei que ele mesmo criou para justificar a suspensão da mesma. Uma vez que a normalidade é pressuposto para a validade de qualquer norma (LIMA, 2011). Destarte, quando a se encontra na situação da ausência da normalidade, o soberano decide-se por instaurar a exceção.

A soberania se manifesta precisamente na decisão sobre a manutenção ou instauração da ordem, ou seja, numa situação de exceção na qual é necessária uma ordem concreta para que, afastando a situação anormal, voltem a valer a normalidade garantida pelo soberano (LIMA, 2011, p. 170).

Essa criação é contraditória, pois segundo Agamben o estado de exceção é um vazio de leis porque é um “espaço anômico onde o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei”. É a criação, através da lei, de um espaço sem lei (AGAMBEN, 2004, p. 61).

A lei não define com precisão quem é o inimigo, esse passa a ser constituído por um indivíduo não especificado e não categorizado. Qualquer pessoa que cometer a prática definida na lei é considerado inimigo. Esse ato constitutivo do inimigo também cria os meios de combate a esse indivíduo, a sua reclusão e as sanções aplicadas a ele. Assim, isola-se esse inimigo que está indo contra a normalidade política. Essa reclusão é uma tentativa de fazer com que esse indivíduo se arrependa e se adeque a uma normalidade, inserindo-se novamente na sociedade. Quem define isso é o juiz em audiência pública, porém em primeira instância é o soberano quem decide de fato, ao sancionar a lei.

É válido ressaltar que como previsto no Art 5º inciso XXXVII da Constituição Federal⁹, há no país a proibição da criação de um tribunal de exceção. Portanto, mesmo que o soberano crie uma lei definindo o crime, a punição e o inimigo, ele não pode criar um tribunal de exceção.

9. Art 5º inciso XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção (BRASIL, 1988).

A questão em discussão é o fato de que com a liberdade e a facilidade de deslocamento entre regiões o indivíduo considerado inimigo possui, qualquer indivíduo passa a ser um terrorista em potencial, ou seja, um inimigo em potencial. Dessa forma, para combater esse inimigo, temos o Estado de exceção, que deveria ser caracterizado pela suspensão da lei, mas devido à possibilidade de qualquer indivíduo ser um terrorista em potencial, o Estado de exceção é permanente porque a própria lei institui a exceção. E ao cair nesses termos, fica difuso definir se é um Estado na normalidade ou com exceção.

A questão é que a Lei Antiterrorista, ao garantir liberdade de aplicação ao Estado, ela torna esse estado de exceção um estado permanente, no qual o próprio soberano “produz a situação de fato como consequência da decisão sobre a exceção” (AGAMBEN, 2007, p.177). Destarte, esse estado de exceção se torna a regra, o hábito, criando um “espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se regra” (AGAMBEN, 2007, p.175).

Considerações finais

Percebe-se que a Lei Antiterrorismo garante ao soberano uma aplicabilidade arbitrária quanto aos atos terroristas, o que Agamben (2007) chama de estado de exceção permanente, uma vez que a exceção torna-se a regra. O Estado de exceção permanente não é arbitrariamente em si, mas a arbitrariedade de criar a situação de exceção. A preocupação não é o Estado virar uma zona sem lei, mas sim, criar a situação em que ele pode agir sem leis. Constata-se que o conceito de terrorismo é amplo, portanto, seu processo de securitização é unilateral. Além disso, verifica-se que a definição de terrorismo e a criminalização de atos terroristas, por ser um ato constitutivo do soberano, classifica qualquer indivíduo como potencial terrorista e, conseqüentemente como inimigo, inaugurando um estado de exceção permanente. Mas nisso é onde habita o equívoco e a contradição da lei, pois não há uma clara definição do que se considera inimigo e quais as justificativas para combatê-lo. Para Schmitt (2009), o político se resumia na clara distinção de amigo-inimigo, e a premissa para combatê-lo e exterminá-lo, era a apresentação da situação extrema, onde a guerra é instaurada, e isso ocorrerá quando ultrapassar-se o âmbito da política e o inimigo for rebaixado a categorias morais (SCHMITT, 2009). Ao tra-

zermos essas considerações e definições, o que intentamos obter com esse artigo, é deixar claro a fragilidade dessa lei que arrisca-se ao confundir o que se poderia entender por inimigo político, além de dar margens para o soberano valer-se de seu monopólio das decisões políticas e instaurar um estado de exceção baseado em um argumento errôneo. Portanto, a Lei Antiterrorismo ao fazer isso, coloca-se em uma posição complexa e delicada, pois abre pressupostos pra variadas interpretações. E aquilo que o soberano decidir em nome do bem-estar povo, na verdade nada mais seria, do que um conflito entre aquele que ele define de inimigo, que deveria ser resolvido somente entre as partes envolvidas.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo, Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. BH: Ed. UFMG, 2007
- ALVES, Alessandra; PALLANDA, Andressa; LIBÓRIO, Bárbara; VILARINO, Cleyton; BUCCHIONE, Túlio. Brasil: manifestação pacífica vira campo de batalha após repressão da polícia militar. **Le Journal International**, São Paulo, 2013. Disponível em: < http://www.lejournalinternational.fr/Brasil-Manifestacao-pacifica-vira-campo-de-batalha-apos-repressao-da-policia-militar_a919.html>. Acesso em: 28 mar. 2016.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.
- BRASIL. Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de mar. 2016.
- BAYLIS, John; SMITH, Steve. **The Globalization of World Politics**. 2º Edition. New York: OXFORD, p.7, 2001.
- DINIZ, Eugênio. **Compreendendo o Fenômeno do Terrorismo**. In. 3º Encontro Nacional de ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política, Niterói, 2002.
- DUYVESTYEN, Isabelle. How new is the new terrorism? In: HORGAN, John; BRADDOCK, Kurt. **Terrorism Studies: A Reader**, 2012.
- FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade I: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhaon de Albuquerque. 7 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1994. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1226/foucault_historiadalsexualidade.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2016.

GROSS, Emanuel. **The Struggle of democracy Against Terrorism: Lessons from the United States, the United Kingdom and Israel.** Virginia: University of Virginia Press, 2006.

GUIMARÃES, Deodéciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico.** 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2004.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

KOŁODZIEJ, Edward A. **Security and International Relations.** New York: Cambridge U. P., 2005.

LAQUEUR, Walter. **Terrorism: A Brief History – Historical context for the phenomenon of modern-day terrorism.** 11 maio 2007. Disponível em: <<https://publications.america.gov/#axzz3or8HCJ3E>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 10ª ed. São Paulo: Editora Método, 2006.

LIMA, Deyvison Rodrigues. O conceito do político em Carl Schmitt. **Argumentos**, Benfica, v.3, n.5, 2011. Disponível em: <www.periodicos.ufc.br/argumentos/article/download/18996/29715> Acesso em: 12 jun. 2016.

MACHADO, Roberto. Por uma genealogia do poder. In. FOUCAULT, Michel.

Microfísica do poder. Rio de Janeiro, Graal, 1979.

NOGUEIRA, Patrícia. **O Terrorismo Transnacional e suas implicações no cenário internacional.** Universitas: Relações Internacionais, v. 3, n. 1, 2007.

ROMANA, Heitor. O Novo modelo do terrorismo islâmico: desafios à análise em informações estratégicas. In: **Informações e Segurança: Livro em Honra do General Pedro Cardoso.** Lisboa: Editora Prefácio. p. 257-270. 2004.

SHELLING, Thomas. *What purposes can international terrorism serve?* In: FREY, R. G; MORRIS, C. W. **Violence, Terrorism and Justice.** Cambridge: Cambridge University Press, 1991, p. 18-32.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político/ Teoria do Partisan.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SHREIBER, Mariana. O Brasil precisa de uma lei antiterrorismo? **BBC Brasil**, Brasília, 21 out. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151020_lei_terrorismo_ms_cc> Acesso em: 12 jun. 2016.

SPADANO, Lucas. A Complexidade do terrorismo transnacional contemporâneo. **Fronteira**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 63-81, jun. 2004. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/view/5067/5139>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

Recebido em: 27/10/2016

Aprovado em: 16/11/2017